



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

### LEI Nº 034/2019

30/08/2019

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULAMENTAÇÃO E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE NANOCERVEJARIAS E DE CERVEJEIROS CASEIROS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento da produção de cerveja em pequena escala, especialmente artesanais e orgânicas, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do município de Laranjeiras do Sul – PR.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei considera-se nanocervejaria o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 24.000 litros anualmente, e considera-se cervejeiro caseiro profissional aquela pessoa que produz sozinha, sem auxiliares, até 12.000 litros de cerveja ano.

Em ambos os casos, restam desconfigurados como nanocervejarias ou cervejeiro caseiro profissional, estabelecimentos e produtores que detenham:

- I. Instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II. Produção de mais de 7.500 litros num único mês para nanocervejarias e 3.600 litros num único mês para caseiros.
- III. Geração de trepidações, exalações e ruídos acima de 80db;
- IV. Geração de tráfego.

**Art. 3º** - São objetivos desta lei:

- I. Valorizar a produção de cerveja em pequena escala no Município de Laranjeiras do Sul;
- II. Estimular, principalmente, a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III. Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Laranjeiras do Sul;
- IV. Promover os produtores locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V. Promover o turismo e comércio cervejeiro no Município de Laranjeiras do Sul;
- VI. Incentivar a formação de profissionais para atuação em nanocervejarias e a profissionalização de cervejeiros caseiros;
- VII. Promover o comércio local e manter as divisas no próprio Município de Laranjeiras do Sul;
- VIII. Liberar para comercialização de cerveja, em todo território municipal, as

unidades produtoras devidamente regularizadas nos órgãos municipais, sem ônus para instâncias estaduais e federais;

IX. Fomentar, junto aos demais artesãos de outros segmentos, a cultura local e o resgate histórico da produção cervejeira.

**Art. 4º** - Os benefícios desta lei estendem-se exclusivamente às nanocervejarias e cervejeiros profissionais instaladas no Município de Laranjeiras do Sul, desde que regularmente registradas junto à Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** - Desde que devidamente regularizadas, as nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

**Art. 6º** - O produtor que pleitear juntamente às nanocervejarias e caseiros profissionais a instalação de bar ou restaurante, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta lei às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

**Art. 7º** - No interior das nanocervejarias e estabelecimentos de cervejeiros caseiros profissionais, o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

**Art. 8º** - Será certificada pelo Poder Público a produção em pequena escala que atender aos critérios abaixo definidos:

I. Respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do Município de Laranjeiras do Sul;

II. Irrestrita observância das normas ambientais municipais, estaduais e federais e às disposições desta lei;

III. Adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV. Respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;

V. Permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias;

VI. Participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissionais cervejeiros.

**Art. 9º** - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas deve obedecer aos seguintes critérios:

I. A água utilizada no processo de produção das cervejas poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que esta esteja devidamente regulamentada pelo Poder Público;

II. O armazenamento de insumos deverá atender rigidamente às disposições sanitárias;

III. Todo o processo de produção e armazenamento de cerveja, com fins comerciais, deverá atender às normas sanitárias em vigor;

IV. Os resíduos sólidos não poderão ser descartados junto com o lixo doméstico, devendo as nanocervejarias e cervejarias caseiras profissionais comprovar a destinação específica;

V. Os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no inciso III, do artigo 2º desta lei.

VI. As normas de produção e comercialização deverão obrigatoriamente estarem de acordo com a legislação municipal, estadual e federal, bem como as normatizações do ministério da agricultura, produção e abastecimento;

VII. Demais normas poderão ser estabelecidas em assembleia da entidade associativa representante dos produtores.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 30 de agosto de 2019.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**  
Edição nº 3223 – de 03/09/2019.